



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 484093/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO-
SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: ANTONIO ZIN, PEDRO MATIAS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 209/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Multa do art. 87, III, “b”, da LC 113/05, aplicada em razão do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, com o cômputo de dias após o encerramento do mandato do requerente. Procedência com afastamento da multa.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelos Srs. Pedro Matias da Silva e Antônio Zin, visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão nº 840/18-S1C¹, por meio do qual houve julgamento pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE de Boa Ventura de São Roque, referentes ao exercício de 2016, com aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87, III, “b”², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, “em razão dos encaminhamentos de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar”.

O pedido foi supostamente fundamentado no artigo 494, II³, do Regimento Interno, com o argumento, em síntese, de que na data de protocolização

¹ Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

³ Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do contraditório, a entidade não possuía acesso ao histórico de remessas (que posteriormente foi disponibilizado no site deste Tribunal), mediante o qual podem ser visualizadas todas as entregas de dados do SIM-AM efetuadas mensalmente.

Por intermédio do Despacho nº 934/18-GCFC (peça 6), foi recebido o Pedido de Rescisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5170/22-CGM (peça 9), manifestou-se pela sua improcedência.

O Ministério Público de Contas concluiu pelo não conhecimento do pedido, em razão da ausência dos pressupostos de cabimento. Na hipótese de ser conhecido, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1131/22-6PC, peça 10).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Alegam os peticionários, em suma, que na data em que foi protocolizada sua defesa em sede de contraditório nos autos de prestação de contas anual⁴, qual seja, 08/02/2018, não tinham acesso ao histórico de remessas que posteriormente ficou disponível no site do TCE-PR, mediante o qual é possível a visualização de todas as entregas dos dados do SIM-AM realizadas a cada mês; que a Nota Técnica que menciona a disponibilização de tal histórico de remessas é datada de 29/01/2018; que, como o contraditório já estava pronto, por questão de prazo, foi juntada a defesa; que, em tal defesa, argumentou-se que alguns meses foram reabertos para correção de dados, mas sem que se pudesse demonstrar quais seriam esses meses; que os dados de outubro de 2016 tiveram seu primeiro envio em 16/12/2016, sendo o atraso de 16 dias, e não 77 dias conforme indicado pela unidade técnica; que a primeira entrega dos dados de novembro de 2016 ocorreu em 04/01/2017, dentro do prazo previsto, ao contrário do apontado (30 dias de atraso).

Argumentam também que em algumas decisões desta Corte houve tolerância com entidades que atrasaram suas remessas como, por exemplo, no

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

⁴ Processo nº 30481-4/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão nº 1086/18-S1C⁵, em que se excluiu a aplicação de multa em razão de que os atrasos não superaram 30 dias.

Requerem a aplicação do princípio da razoabilidade, com a reforma o Acórdão nº 840/18-S1C, afastando-se as multas impostas.

Pois bem.

Pelo Despacho nº 934/18-GCFC (peça 6), num juízo meramente perfunctório (reconhecido inclusive expressamente), observou-se suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão.

Neste momento, revisito os aspectos atinentes ao cumprimento de tais pressupostos autorizadores.

O Prejulgado nº 4 deste Tribunal estabeleceu várias premissas para análise de rescisórias e, quanto à admissibilidade, previu:

XXXII – Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

O presente Pedido de Rescisão afigura-se tempestivo, haja vista que sua protocolização ocorreu na data de 09/07/2018, e a decisão que se pretende rescindir transitou em julgado em 05/06/2018.

Porém, como bem ponderou o Ministério Público de Contas, não merece ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

O Prejulgado nº 4 dispõe nesse sentido:

⁵ Ref. Prestação de Contas Anual nº 219140/17. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

Cediço, portanto, que os pedidos de rescisão não devem ser tratados como regra para a possibilidade de rediscussão de julgados.

Os peticionários afirmam que na data que protocolizaram sua defesa nos autos de prestação de contas não tinham acesso ao histórico de remessas que posteriormente foi disponibilizada no site do TCE-PR, por meio da qual é possível a visualização das entregas dos dados do SIM-AM.

O pleito teria suposto fundamento, então, no artigo 494, II, do Regimento Interno, vez que teria “ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”.

Ocorre que, de acordo com o Prejulgado nº 4:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi apresentada pelos interessados uma tabela por eles elaborada, em que se demonstrou nova contagem das datas das entregas dos dados do SIM-AM referentes a outubro e novembro de 2016, em virtude da reabertura efetuada para correção de informações. Ainda, apontaram outra decisão proferida por este Tribunal, indicada como paradigma para que seja dado o mesmo tratamento.

Logo, denota-se que não se apresentou junto com esta rescisória qualquer documentação desconhecida pelo Tribunal no momento do julgamento das contas, que eventualmente possuísse o condão de alterar o entendimento firmado pelo Órgão colegiado.

Nessa senda, no caso em apreço, não há que se falar em qualquer hipótese ensejadora de rescisão do Acórdão da 1ª Câmara.

Como acertadamente ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal:

Entendemos que o Acórdão dito paradigma, trazido pelos peticionários na intenção de demonstrar decisão contrária desta Corte em situação entendida por eles como similares, não se prestam a fundamentar Pedidos Rescisório, mas sim Recursos de Revisão, não podendo a ação rescisória servir de sucedâneo de Recurso de Revisão não interposto de forma tempestiva por vontade das partes.

Em relação ao documento produzido pelo peticionários e juntado aos autos, novo quadro com correções, demonstra que os envios foram sendo corrigidos para adequar os dados contábeis, neste momento os peticionários interpretam que vale a primeira remessa, mesmo que contenha erros ou inconsistência corrigidas depois, todavia na análise do cômputo dos dias de atraso a unidade apontou o que havia nos registros do SIM-AM, portanto, não são aptos a mudar o entendimento firmado na decisão rescindenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os argumentos trazidos à baila foram repisados, já haviam sido basicamente expostos nos autos da prestação de contas. Tampouco houve cumprimento das exigências dispostas no Prejulgado nº 4.

Depreende-se, assim, que há, indevidamente, simples pretensão de reavaliação do mérito do Acórdão proferido, ou seja, utilizou-se do instrumento da rescisória como mero sucedâneo recursal.

Nessa toada, acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, concluo por não admitir o Pedido de Rescisão.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Ante o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos regimentalmente, mantendo incólume a decisão constante do Acórdão de Parecer Prévio nº 840/18-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo juntadas ao Processo nº 30481-4/17, nos termos do artigo 496-A, § 1º⁶, do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos naquela unidade.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS SZCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Divirjo do Ilustre Relator, por entender que o pedido merece ser jugado procedente, com o afastamento da multa do art. 87, III, “b”, da LC 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo.

Além de discordar da análise da CGM contida na peça 9, tanto quanto ao conceito de documento novo, quanto à impossibilidade de cômputo do termo final do prazo para prestar as informações na primeira remessa, verifico, especificamente em relação ao requerente, Sr. Antônio Zin, que a imputação do atraso de 77 dias referente ao mês de outubro de 2016, nos autos originais

⁶ Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

§ 1º. Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Instrução 803/18- COFIM, peça 18, fls. 4/5 dos atos 30481-4/17), levou em conta o período de 30/11/2016 até 15/02/2017, sem considerar que o seu mandato encerrou-se em 31/12/2016.

Nessas condições, entendo que não podem ser imputados ao requerente dias de atraso quando não era mais o responsável pela remessa dos dados, de modo que o atraso que lhe seria imputável, somente poderia considerar o período do mês de dezembro de 2016, que não chega a extrapolar o limite tolerado por esta Corte, de 30 dias, considerando-se, ainda, que o último dia daquele ano foi um sábado.

Acrescente-se que o cômputo do total de 77 dias, na forma apontada nos autos originais, fere o princípio da necessária individualização das responsabilidades, em prejuízo da própria garantia da ampla defesa, passível de correção por meio do pedido rescisório e até mesmo de ofício, dada a potencial nulidade processual configurada.

Os demais atrasos, indicados no mesmo quadro, foram todos inferiores a 30 dias, isto é, 6 em janeiro, 12 em fevereiro, 20 em março, 19 em maio, 9 em junho, 16 em julho, 17 em agosto e 17 em setembro, que permitem o afastamento da sanção.

1. Em face do exposto VOTO pelo conhecimento e procedência do pedido, afastando-se a multa do art. 87, III, “b”, da LC 113/05, aplicada contra o requerente, Sr. Antônio Zin.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conhecer e dar procedência ao pedido, para afastar a multa do art. 87, III, “b”, da LC 113/05, aplicada contra o requerente, Sr. Antônio Zin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente